

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS POSSE
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE GRÃOS

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL NA PRODUÇÃO DE SOJA: COM ÊNFASE NAS
RE VENDAS AGRÍCOLAS**

ELDER DE CASTRO E SILVA

Posse-Goiás-Brasil
dezembro-2018

ELDER DE CASTRO E SILVA

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL NA PRODUÇÃO DE SOJA: COM ÊNFASE NAS
RE VENDAS AGRÍCOLAS**

Trabalho de curso apresentado à Universidade Estadual de Goiás (UEG), Câmpus Posse, como parte das exigências para obtenção do título de Tecnólogo em Produção de Grãos.

Posse-GO
2018

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

SSI586c SILVA, Elder
Cédula de Produto Rural na produção de soja: com ênfase nas
revendas agrícolas / Elder SILVA; orientadora Raquel Alves de
Ataíde. -- Posse, 2018.
53 p.

Graduação - Curso Superior de Tecnologia em Produção de Grãos -
Câmpus-Posse, Universidade Estadual de Goiás, 2018.

1. Operações Barter (Troca). 2. Cédula de Produto Rural. 3.
Produção de Soja. I. ATAÍDE, Raquel, orient. II. Título.

Permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte – O autor.

Primeiramente dedico esse trabalho a Deus, que foi um verdadeiro guia nessa jornada. Sem a sua infinita sabedoria, jamais teria conseguido.

Aos meus pais Elizan de Castro e Maria Aparecida, que todos os dias me deram forças para superar as dificuldades e persistir no sonho de fazer faculdade. Obrigado por fazerem o possível e o impossível por mim, com todo amor do mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e a minha família pelo apoio concedido durante todo esse período acadêmico.

A minha orientadora Prof.^a Raquel, que sempre foi muito paciente, conselheira e acessível.

A Universidade Estadual de Goiás (UEG) – Campus Posse, pela oportunidade de atribuir a qualidade de ensino durante a jornada acadêmica. Aos docentes por ter proporcionado o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação de caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional.

E todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para concretização deste trabalho.

RESUMO

SILVA, Elder de Castro¹; ATAÍDE, Raquel Alves². **CÉDULA DE PRODUTO RURAL NA PRODUÇÃO DE SOJA: COM ÊNFASE NAS REVENDAS AGRÍCOLAS.** Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Posse, Curso Superior de Tecnologia de Produção de Grãos, Posse, Goiás, Brasil, 2018. 53p.

O Brasil é considerado um grande produtor de soja (*Glycine Max Merrill*), em 2019 prevê-se que o país lidere o ranking mundial da produção. Objetivou-se com este trabalho mostrar a importância da CPR para a comercialização e produção da soja com ênfase nas operações de troca através de revendas agrícolas no Brasil. A produção de soja relaciona-se às operações de troca (*barter*) quando a finalidade é anteceder a entrega de insumos agrícolas ao produtor rural para posterior andamento da safra. Nas revendas agrícolas o risco de o produtor não honrar o compromisso da dívida em virtude ao ciclo negativo da lavoura é reduzido, ao admitir a quitação dos pagamentos em sacas de grãos de soja, ao invés de moeda. Na década de 1990, o Brasil sofreu por inúmeras crises econômicas, alto índice de taxas de juros, elevada inflação e extremo *déficit* público. Com esse cenário, surgiu a Cédula de Produto Rural – CPR, criada pelo Banco do Brasil em 1994 sob a lei 8.929, é um título de crédito de natureza rural, o qual é emitido pelo produtor rural ou por suas associações e cooperativas de produção. Com o crescimento das operações de troca, as revendas agrícolas intensificaram a utilização de operações de *barter* com o vínculo da CPR, cujo a comercialização de soja e demais produtos estão associadas as *tradings*. O registro da CPR assegura aos titulares a existência e a certeza das características do título. A CPR admite o endosso da quantidade em compromisso entre as partes, no qual pode-se transferir à uma instituição financeira ou fornecedores para captação de recursos na revenda agrícola. O processo de execução da CPR realiza-se quando não é reconhecido a entrega do produto pelo emitente e quando não é concluído definitivamente o processo de renegociação entre as partes. Conclui-se que a Cédula de Produto Rural é um título de crédito de grande importância no agronegócio, a qual traz segurança ao credor no ato de recebimento, onera o produto produzido pelo produtor rural através do penhor rural e possibilita a negociação do pacote de insumos agrícolas ao emitente.

Palavras-chave: *Glycine Max Merrill*; operações de trocas; revendas agrícolas; endosso.

¹Discente do Curso Superior de Tecnologia de Produção de Grãos.

²Orientadora: Prof.^a Raquel Alves Ataíde

ABSTRACT

SILVA, Elder de Castro¹; ATAIDE, Raquel Alves². **RURAL PRODUCTION CODE IN SOYBEAN PRODUCTION: WITH EMPHASIS IN AGRICULTURAL RESTAURANTS**. Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Posse, Superior Course of Technology of Grain Production, Posse, Goiás, Brazil, 2018. 53p.

Brazil is considered a major soy producer (*Glycine Max Merrill*), in 2019 it is predicted that the country leads the world production ranking. The goal of this work was to show the importance of RPC (Rural Product Certificate) for the commercialization and production of soybeans, with emphasis on the exchange operations through agricultural resales in Brazil. The production of soybeans is related to exchange (barter) operations when the purpose is to precede the delivery of agricultural inputs to the rural producer for later harvesting. In agricultural resales, the risk of the producer failing to honor the debt commitment due to the negative crop cycle is reduced by admitting the payment of payments on sacks of soybeans, instead of currency. In the 1990s, Brazil suffered from numerous economic crises, high interest rates, high inflation and extreme public deficits. With this scenario, the Rural Product Certificate (RPC) was invented, created by the Bank of Brazil in 1994 under the law 8.929. It is a credit of a rural nature, which is issued by the rural producer or by his associations and production cooperatives. With the growth of the exchange operations, agricultural resales intensified the use of barter operations with the RPC link, whose commercialization of soybeans and other products are associated with tradings. The registration of the RPC assures the holders the existence and certainty of the characteristics of the title. The RPC admits the endorsement of the amount in compromise between the parties, in which it can be transferred to a financial institution or suppliers to raise funds in the agricultural resale. The process of executing the RPC takes place when the delivery of the product by the issuer is not recognized and when the process of renegotiation between the parties is not definitively concluded. It is concluded that the Rural Product Certificate is a credit certificate of great importance in the agribusiness, which brings security to the creditor upon receiving, charges the product produced by the rural producer through the rural pledge and enables the negotiation of the package of inputs the issuer.

Key words: *Glycine Max Merrill*; trading operations; agricultural resale; endorsement.

¹Discente of the Superior Course of Technology of Grain Production.

²Advisor: Prof.^a Raquel Alves de Ataíde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1	CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)	12
2.2	VANTAGENS E DESVANTAGENS	15
2.3	CPR NA CULTURA DA SOJA	17
2.3.1	CHECK LIST documentos para confecção da CPR	18
2.3.2	Processo de emissão da CPR na produção de soja	20
2.3.2.1	Numeração do título	20
2.3.2.2	Cabeçalho resumo (inferior à numeração):	20
2.3.2.3	Emitente, produto, safra, características e vencimento	20
2.3.2.4	Cálculo capacidade da área de formação da lavoura	21
2.3.2.5	Local de formação da lavoura	22
2.3.2.6	Condições e local de entrega/retirada	23
2.3.2.7	Avalista(s)	23
2.3.2.8	Foro	24
2.3.2.9	Assinaturas	25
2.3.2.10	Croqui com área de formação da lavoura	25
2.3.3	Operações de troca (BARTER) com CPR	26
2.3.4	Penhor rural e registro da CPR	29
2.3.4.1	Comprovação de registro da CPR	30
2.3.5	Finalidade de aditivos na CPR	30
2.3.6	Processo de endosso CPR nas revendas agrícolas	31
2.3.7	Cancelamento do registro de penhor (CPR)	32
2.4	EXECUÇÃO DA CPR	33
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
4	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35
	ANEXOS	39

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um grande produtor de soja, em 2019 prevê-se que o país assumira o topo no ranking mundial de produção desta oleaginosa, essa realidade é consequência do desenvolvimento de pesquisa e inserção de novas tecnologias. Segundo FERRAZ JUNIOR (2018) na safra de 2019, o Brasil deve ser o maior produtor mundial de soja, podendo atingir 120 milhões de toneladas colhidas e ultrapassar os Estados Unidos, que devem colher 116,7 milhões de toneladas.

Essa posição de destaque entre os maiores produtores mundiais tem gerado um cenário bastante favorável para a criação de renda e emprego para a população, isso se deve ao crescimento da produtividade aliada ao aumento das divisas geradas pelas exportações de soja (SILVA et al., 2011).

De acordo com FREITAS (2011), o avanço no crescimento da soja no país se deve ao desenvolvimento tecnológico, ao lançamento de cultivares altamente produtivas, com capacidade de adaptação a diversas regiões e resistentes a várias doenças. A produção de soja pode ser vinculada às operações de trocas (*barter*) com o objetivo de antecipar a entrega de insumos agrícolas ao produtor rural para posterior andamento da safra em vigência. Assim, com o *barter*, o produtor pode ter acesso aos insumos produtivos, tais como sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas diante da ausência de crédito no mercado (JOHANN et al., 2017). Conforme CRESTI (2005) as atividades de troca auxiliam as empresas a aumentarem os seus lucros.

Para as vendas agrícolas o risco de o agricultor desonrar a dívida em virtude da rentabilidade negativa da lavoura é amenizado, ao acordar a liquidação dos pagamentos em sacas de grãos de soja, ao invés de dinheiro. Entretanto, cabe as vendas agrícolas avaliarem o perfil dos clientes através da análise de crédito, na qual é estabelecido o potencial e identifica-se os riscos de inadimplência no recebimento (JOHANN et al., 2017).

Considerando a grande exigência da análise de crédito no âmbito rural, bem como o longo prazo para liquidação do mesmo, encontra-se a necessidade de realizar a análise do devedor ou solicitante do crédito de caráter minucioso com a finalidade de minimizar possíveis causas de inadimplência. Mediante isso, as empresas utilizam-se de um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade da produção comprometida. Segundo MARQUES (2017) o título é certo quando não deixa dúvidas acerca de sua existência; líquido quando não deixa

dúvida a respeito de seu objeto; exigível quando não há dúvida sobre sua atualidade.

Trata-se da Cédula de Produto Rural (CPR), regulamentada pela Lei n. 8.929/94, criada com o objetivo de minimizar as dificuldades do produtor rural no mercado e simplificar o agronegócio. A CPR destaca-se por sua grande aprovação como um título que favorece perfeitamente as necessidades de gestão de risco no setor agrícola, evidenciando seu grande potencial. Para SCHMIDEL (2018) a Cédula de Produto Rural é atualmente considerada pelos produtores rurais e advogados atuantes na área, como o melhor instrumento de crédito para o Agronegócio, uma vez que viabiliza financiamentos de plantio (seja entregando insumos como emprestando dinheiro), e formaliza o *hedge* (instrumento de proteção contra a flutuação de preços de *commodities*).

Segundo PIMENTEL e SOUZA (2005), além de financiar a atividade agrícola pela venda antecipada da produção, a CPR possui como atributos garantir o suprimento de insumos para o produtor rural, facilitar a venda de insumos por parte dos fornecedores e funciona como alternativa de investimento aos fundos interessados no agronegócio.

A Cédula de Produto Rural, pleiteando ser um dos títulos mais seguros no âmbito rural contra a inadimplência, estipulou em seu ordenamento a preferência real sobre aqueles bens oferecidos em sua garantia, uma vez que estes não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor; como bem salienta em suas lições (ROQUE, 1997).

A entrega da Cédula de Produto Rural como garantia de débitos é habitual no relacionamento dos produtores com os revendedores de insumos agrícolas, concordando ambas as partes de caráter expresso com os termos negociados e validando a relação de títulos emitidos. Entretanto, o que averigua a validade ao título é, sobretudo, a concordância entre as partes com os termos estabelecidos na negociação e com o registro de uma CPR para a garantia de liquidação dos débitos principais. Para LEITE NETTO (2013) na emissão dessa CPR, com liquidação física, a intenção do produtor rural é de levantar recursos para a produção, da qual, parte será entregue em pagamento quando da colheita e parte será o seu ganho.

LEITE NETTO (2013) ainda ressalta que essa possibilidade veio ao encontro de uma demanda dos produtores rurais, que não conseguiam pagar os empréstimos tomados para financiar sua produção agrícola quando o preço do produto colhido se

reduzia como resultado da queda do preço no mercado, o que normalmente ocorre quando a produção é bem-sucedida.

O objetivo deste trabalho foi realizar uma revisão bibliográfica, de modo a relatar o processo da emissão de Cédula de Produto Rural Física na cultura da soja com ênfase nas operações de troca através de revendas agrícolas no Brasil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

Na década de 1990, o Brasil passou por diversas crises econômicas, elevadas taxas de juros, alta inflação e extremo *déficit* público. Nesse âmbito, averiguou-se enfraquecimento nos recursos públicos endereçados para o crédito rural, a prorrogação das dívidas, a descontinuidade na relação entre produtores rurais com instituições financeiras. Segundo GIMENES et al. (2008) na década de 90, em meados de 1994, ocorre um forte aumento dos débitos dos produtores rurais em virtude da separação entre a correção dos preços mínimos e a correção dos financiamentos contraídos nas instituições financeiras.

Conforme BACHA e SILVA (2005), diversos elementos explicam a redução no volume e nos subsídios do crédito rural concedido nos anos de 1990 a 1996, tais como: a) inadimplência dos agricultores; b) menor importância das fontes de recursos com baixos custos de captação (tesouro nacional e os recursos obrigatórios dos depósitos à vista), maior participação de recursos com maior custo de empréstimo.

Diante a esse cenário, surgiu a Cédula de Produto Rural – CPR, criada pelo Banco do Brasil em 1994 sob a lei 8.929, é um título de crédito de espécie rural, no qual é emitido pelo produtor rural ou por suas associações, cooperativas de produção que vendem de caráter prévio determinada quantidade de produtos, obtendo por eles o montante acordado ou certa quantidade de insumos no procedimento da venda, tendo em contrapartida que dedicar-se na eventual entrega destes, em perfeitas condições de qualidade e quantidade acordada, no local estabelecido e em data futura com a empresa fornecedora de insumos. Segundo o Art. 4º sob a lei 8.929, a CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto (BRASIL, 1994).

Os agentes econômicos envolvidos na negociação da CPR são os seguintes: produtores rurais; cooperativas; Governo Federal; instituições financeiras; Bolsas de Mercadorias e Futuros; seguradoras; exportadores; indústrias, importadores, fundos de investimentos em *commodities*, fornecedores de insumos, concessionárias de máquinas agrícolas; rede armazenadora e transportadoras (MACHADO, 1995).

Os produtos rurais que se utilizam na emissão da cédula são classificados como “*in natura*”, beneficiado ou industrializado. Quando se tratar de produto

beneficiado ou industrializado, o emitente da CPR terá que ser produtor ou cooperativa que tenha verticalizado a produção, isto é, produzido e beneficiado ou industrializado o produto (BM & FBOVESPA, 2018).

Os produtos comercializados de forma bruta, ou seja, colhidos e comercializados, sem ter valor agregado por meio de beneficiamento, são classificados como *in natura*, a exemplo do arroz em casca, café, soja e milho em grãos. Entretanto, produtos que recebem algum tipo de beneficiamento, a exemplo do arroz sem casca e algodão em pluma, são classificados como produtos beneficiados. Já o açúcar, álcool, o suco de laranja e o frango ou suíno em carcaça congelada, são classificados como produtos industrializados. É importante salientar, que independentemente do tipo de classificação, os produtos têm que ter sido produzidos por agricultores ou cooperativas destes (OLIVEIRA e CAIXETA, 2009)

Considera-se a CPR um título com a intenção de oficializar o início de um sistema privado de custeio no âmbito rural, reconhecido à época como “soja-verde”, “troca”, etc. A CPR é um título de crédito que se identifica como exemplo típico daquilo que na teoria geral do direito se traduz como fato tornado norma (BARROS, 2013).

Todavia, a principal função atribuída a Cédula de Produto Rural é o pagamento imediato do valor remanescente ou recebimento de insumos para andamento da safra em vigência. Mediante ao registro da CPR, o produtor rural tem possibilidades de obter recursos em curto prazo, através da venda de sua produção, com a finalidade de alcançar recursos financeiramente importantes, o que determina o avanço do espaço produtivo primário brasileiro.

Entretanto, para que o processo de recebimento da produção seja concluído, é estabelecida através da CPR uma promessa de entrega de produtos rurais. Assim afirma PEREIRA (2003) que a CPR não é título hábil a sustentar uma compra e venda de insumos agrícolas, ou de máquinas voltadas à agricultura, apoiando apenas e tão-somente o compromisso de entrega de produtos rurais, podendo ser acompanhada de garantia nesse sentido.

Segundo PEREZ e VAZ LOPES (2006) quanto às modalidades da CPR tem-se:

1. CPR Física, onde o produtor ou cooperativa vende antecipadamente parte de sua safra e se obriga a entregar a quantidade e também a qualidade de produto nela descrita na data de seu vencimento;

2. CPR Exportação, onde o produtor ou cooperativa vende antecipadamente parte de sua safra a importação e se obriga a entregar o produto livre e desembaraçado para exportação, na qualidade, quantidade, data e local estipulados;
3. CPR Financeira, onde o produtor ou cooperativa levantam recursos com base em parte de sua produção e se obriga a liquidar o título financeiramente, pelo preço ou índice de preço previsto na cédula, podendo ser feita por preço fixo onde o preço de resgate já é determinado na emissão do título, ou pela Bolsa de Mercados & Futuros e indicador ESALQ, onde o preço de resgate será conhecido na data de liquidação da cédula dependendo das oscilações do índice de preço utilizado.

Conforme BRASIL (1994) o Art. 3º sob a Lei 8.929 a CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I. denominação "Cédula de Produto Rural";
- II. data da entrega;
- III. nome do credor e cláusula à ordem;
- IV. promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V. local e condições da entrega;
- VI. descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII. data e lugar da emissão;
- VIII. assinatura do emitente.

TARAIA (2015) afirma que na falta de algum dos requisitos dispostos no referido artigo, com exceção, como já mencionado, do inciso VI, a CPR não conferirá ao credor o direito ao uso de ação cambial, de forma que, o documento valerá como uma obrigação comum, fora do direito cambiário.

Mediante aos requisitos para emissão da CPR, cabe ao produtor rural em primeira instância, procurar uma revenda agrícola que ficará responsável pelo processo de emissão da CPR, bem como fornecer os insumos agrícolas para andamento da safra.

2.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS

A emissão da Cédula de Produto Rural proporciona ao credor e emitente, algumas vantagens e desvantagens, no qual o entendimento entre as partes é importante para êxito da negociação. Desta forma, cita-se adiante as vantagens e desvantagens:

a) CREDOR – Vantagens:

- A CPR pode ser aditada, ratificada e retificada;
- Melhoria na Gestão de Riscos e das Contas Receber;
- O emitente da CPR não pode invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior;
- Pode ser utilizada para aquisição de recursos financeiros junto a fornecedores através do Endosso;
- Possibilita elencar contratos de compra/venda e cessões de crédito, facilitando no recebimento e acompanhamento da entrega do produto;

b) CREDOR – Desvantagens:

- Pode haver não formação da lavoura pelo produtor rural ou frustração de safra, impossibilitando a entrega do produto;
- O produtor pode não cumprir o acordo e desviar o produto para outro comprador e não realizar a entrega;
- Algumas revendas agrícolas têm custos elevados com empresas de monitoramento da lavoura;
- Possibilidade de renegociação dos débitos para a safra seguinte;
- Inadimplemento da produção ocasiona-se custos com execução do contrato.

c) EMITENTE – Vantagens:

- Disponibiliza os recursos para andamento de suas atividades, mediante a venda antecipada de sua produção;
- Melhor planejamento da safra e de suas atividades;
- Minimiza os efeitos da incerteza da comercialização de sua produção;
- Pode ser uma boa opção para quem não tem caixa para custear a própria safra;
- A comercialização de parte da sua produção reduz os riscos de oscilação do preço do produto.

d) EMITENTE – Desvantagens:

- Risco de frustração de safra ocasionando a falta de recursos para liquidação do contrato;
- Risco de execução do contrato e ficar negativado no mercado;
- Dificulta-se na concessão de crédito pela revenda agrícola na próxima safra, em caso de não entendimento entre as partes;
- Montante negociado por haver correção monetária com média de juros de 1,0% ao mês e multa de 10% ao mês, cabendo a credora estabelecer estes percentuais conforme a negociação.

2.3 CPR NA CULTURA DA SOJA

A soja (*Glycine Max Merril*) é de origem da Manchúria, região do Leste da China, é uma das culturas mais antigas, disposta como alimento acerca de cinco mil anos, dispersou-se pelo mundo por intermediação dos viajantes ingleses e por imigrantes orientais (FARIAS et al., 2007). Considera-se uma cultura de grande relevância econômica no Brasil, especificamente pelo fato de tratar-se como uma das principais culturas do agronegócio brasileiro. O sucesso do agronegócio está ligado diretamente à introdução de técnicas modernas de plantio, colheita e processamento de grãos, impulsionando o crescimento do cultivo da soja, e de vários setores agroindustriais, relacionados à produção de carnes que se consolidaram e se expandiram devido à soja (FREITAS, 2011).

A exploração do cultivo dessa oleaginosa iniciou-se na região sul, e atualmente, expandiu-se para diversas regiões do país. O crescimento da sua produção deve-se a dois fatores: a combinação da expansão de áreas de grande potencial produtivo, como as áreas do cerrado, e do aumento da produtividade com o uso crescente de novas tecnologias, sendo previsto nos próximos 10 anos um aumento de produção de 21,8% (BRASIL, 2013). Mediante as condições de ambiente e potencial genético na cultura da soja, o Brasil, em 2019, deve ocupar o primeiro lugar no ranking mundial, com a estimativa de cultivo de 36 milhões de hectares, considerada a maior da história (PROJETO SOJA BRASIL, 2018). O Brasil juntamente com os EUA e Argentina somam aproximadamente cerca de 80% da produção da oleaginosa (HIRAKURI e LAZZAROTTO, 2014).

Com a crescente produção de soja, recomenda-se para negociações entre revendas agrícolas e produtores rurais a emissão de CPR. Segundo JANK (2004), ao vender antecipadamente a sua soja para a indústria ou o exportador, o produtor cria condições de levantar junto ao próprio comprador, no sistema bancário ou com fornecedores de insumos, a custos competitivos, parte dos recursos de que necessita para realizar o plantio e o cultivo da oleaginosa. Considera-se de praxe e ocorre com frequência, no âmbito rural, a comercialização de insumos via CPR.

As revendas agrícolas utilizam-se desse título para assegurar o recebimento, bem como fomentar a negociação de insumos agrícolas. Segundo (SILVA e LAPO, 2007), os fornecedores passaram a comercializar os insumos produtivos (sementes, fertilizantes e defensivos) com a concessão de prazos entre 180 a 210 dias, com entrega dos insumos antes do plantio e pagamento acordado para depois da colheita e comercialização do grão (ativo físico), quando então ocorre a liquidação

financeira do contrato. Esse sistema é denominado no agronegócio como venda a prazo safra, e trata-se de um fundamental sistema nos tempos atuais para direito de crédito aos produtores. Uma fundamental operação também é a de “*barter*” (troca de insumos por grãos), que abrange juntamente os fornecedores de insumos e as *tradings* na disponibilização de crédito ao produtor (SILVA e LAPO, 2007).

Considera-se a soja o produto de maior importância econômica, com utilização da CPR em operações de troca (Figura 1).

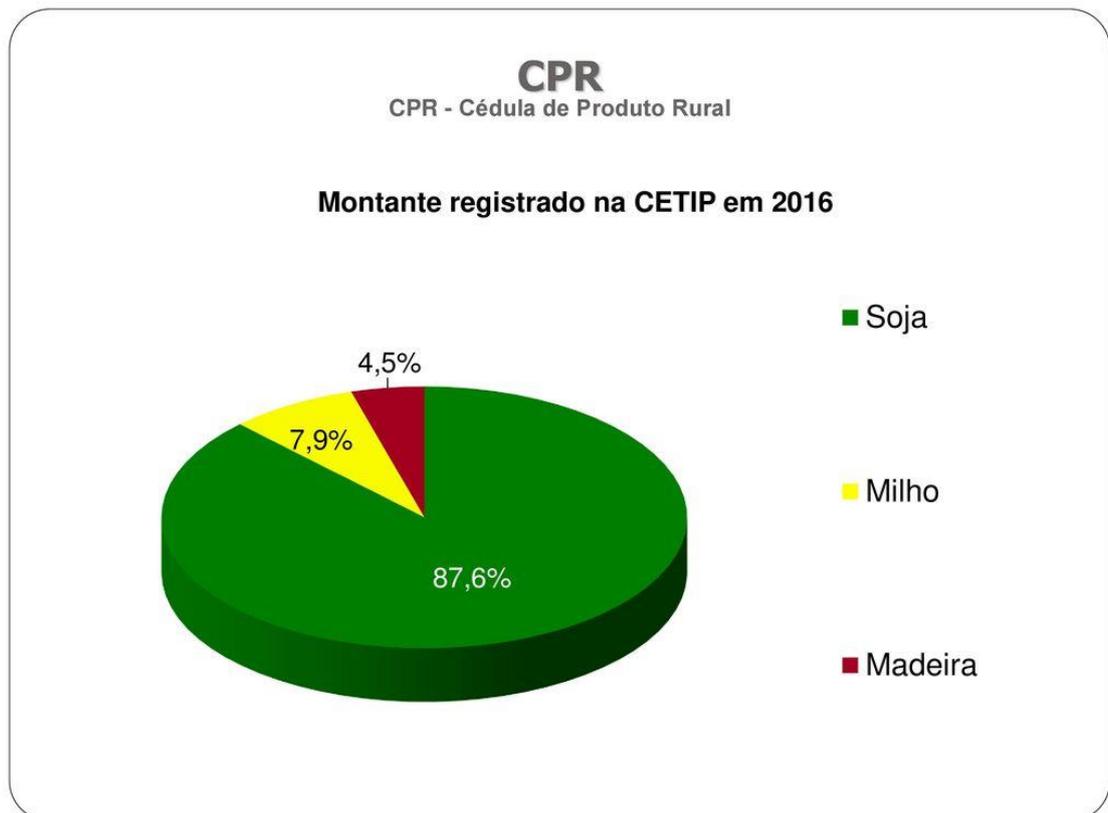


Figura 1. Utilização da CPR em ênfase à soja.
Fonte: Google Imagens, 2018.

2.3.1 CHECK LIST documentos para confecção da CPR

Para a emissão da Cédula de Produto Rural são solicitados documentos ao produtor rural e aos seus garantidores de liquidação dos débitos, os quais são utilizados para a confecção do título, na abertura de cadastros na empresa que fornecerá os insumos e avaliação de renda financeira na análise de concessão de crédito. De acordo com (SERASA, 2017), com dados preenchidos e atualizados é possível entender e segmentar dentro da própria base os clientes de acordo com alguns critérios como produtos, região, poder de compra, entre outros, desenvolvendo soluções específicas para cada perfil.

Checklist de documentos necessários que devem ser requisitados ao produtor pessoa física (CPF):

1. Documentos pessoais do emitente e avalistas (CPF; RG; Comprovante de Endereço; Certidão de Casamento);
2. Imposto de Renda do emitente e avalista (Comprovação de renda);
3. Certidão atualizada da matrícula do imóvel (local de formação da lavoura);
4. Comprovante de Inscrição Estadual como produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ);
5. Certidão de penhor da safra no cartório de registro de imóveis, no qual informa-se a situação do local de formação da lavoura.

No caso de pessoa jurídica (CNPJ), o *checklist* de documentos necessários que devem ser requisitados ao produtor, são:

1. Contrato Social, ou Estatuto se for S/A, com todas as alterações;
2. Cópia do cartão do CNPJ e Inscrição Estadual vigente;
3. Documentos pessoais dos sócios e avalistas (CPF; RG; Comprovante de Endereço; Certidão de Casamento);
4. Imposto de renda dos sócios e avalistas (Comprovação de renda);
5. Balanço financeiro e faturamento anual;
6. Certidão atualizada da matrícula do imóvel (local de formação da lavoura);
7. Certidão de penhor da safra no cartório de registro de imóveis, no qual informa-se a situação do local de formação da lavoura.

Em caso de áreas arrendadas, necessita-se de contratos ou anuência do proprietário do imóvel de formação da lavoura, o qual é importante no andamento correto da negociação, bem como minimizar as possibilidades de inadimplências aos fornecedores de insumos. Se o produtor rural for arrendatário, parceiro ou meeiro, terá que apresentar o contrato de arrendamento, parceira ou de meação que deverá estar averbado na matrícula do imóvel de formação da lavoura. Em caso de os contratos mencionados não estarem averbados na matrícula do imóvel, o proprietário da área de produção, terá que assinar como anuente na Cédula de Produto Rural (MELO, 2018).

Considera-se o cadastro benéfico para que a análise de crédito e risco tenham maior índice de veracidade, bem como para manter as informações atualizadas e com assertividade. Além de contribuir para a empresa obter resultado

mais rapidamente em suas atividades de *marketing*, um cadastro atualizado potencializa o tempo e reduz custos ativos, como ligações a números que já não são mais do cliente, despacho de correspondências a destinos incorretos e demais atividades ineficazes (SERASA, 2017).

2.3.2 Processo de emissão da CPR na produção de soja

O preenchimento da CPR exige atenção e minuciosos cuidados comprobatórios nas informações que serão introduzidas no título. Mediante isso, informações inseridas de forma errônea, poderá comprometer no ato de recebimento da empresa, em caso de desentendimento entre produtor e fornecedor de insumos. Assim cita (BARTH, 2009): Os cuidados acima citados na confecção da CPR se justificam, já que o incorreto preenchimento da mesma, bem como o seu extravio podem vir a dificultar a sua cobrança.

2.3.2.1 Numeração do título

A numeração deve-se constar em formato de título do documento na primeira página e como cabeçalho nas páginas seguintes. Cabe a empresa de insumos estabelecer um formato de numeração do título, cujo é importante designar essa informação.

2.3.2.2 Cabeçalho resumo (inferior à numeração):

Descreve-se o produto soja, safra com 04 dígitos, quantidade em quilos líquido e vencimento do título na data padrão DD/MM/AAAA.

Exemplo:

Produto: Soja em grãos a granel Safra 2018

Quantidade: 4.818.000 Kg líquidos equivalente à 80.300 sacas

Vencimento: 01/03/2018

2.3.2.3 Emitente, produto, safra, características e vencimento

- ✓ O nome do Emitente é necessário escrever por extenso, sem abreviações, de modo a não dar motivo a interpretações dúbias.
- ✓ Os únicos responsáveis pela liquidação do título são aqueles que o assinaram, seja como EMITENTE ou como AVALISTA. Segundo (LOPES, 2012) identifica-se o aval como garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de

um título de crédito para possibilitar o cumprimento da responsabilidade expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, respondendo de acordo com seu patrimônio pelo pagamento.

- ✓ O endereço do emitente recomenda-se utilizar o mesmo do imóvel da lavoura de soja dada em garantia, e de formato completo. Sempre que o domicílio do emitente (município onde o cliente reside) for diferente da área dada em garantia, deve-se colocar na cédula o endereço da propriedade (fazenda) como local de moradia dele.
- ✓ A identificação do produto, safra vigente, a quantidade, o vencimento para entrega, e a identificação da Credora, deve-se estar preenchido com o máximo de clareza e correção.
- ✓ As características do produto soja mencionado na CPR, segue os padrões conforme o Conselho Nacional do Comércio Exterior – CONCEX: Soja em grão até 14,0% de umidade, 1,0% de impurezas, 8,0% de avariados, estes últimos com até 5,0% de ardidos (totalmente fermentados e escurecidos), 10,0% de grãos verdes e 30,0% de grãos quebrados (PEREIRA, 2012).
- ✓ O vencimento do prazo de entrega deve ser coerente com a colheita do cliente, no mínimo com o início da colheita. No vencimento determinado pelo título, o titular da CPR poderá exigir do emitente o produto, na quantidade e qualidade estabelecidas (RUIZ, 2015).

2.3.2.4 Cálculo capacidade da área de formação da lavoura

Para o cálculo da capacidade da área de formação de lavoura é preciso descontar a área de RESERVA LEGAL: 1º) averbação matrícula; 2º) conforme definido no Código Florestal.

Mediante a esse cálculo, a legislação federal brasileira pressupõe quatro condições de reserva legal. Conforme BARBOSA (2018) as condições são distribuídas da seguinte forma:

1. **Amazônia Legal 80%**: na propriedade rural localizada em área de floresta situada na Amazônia Legal;
2. **Na área de cerrados 35%**: na propriedade rural localizada em área de cerrado situada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na

propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja estabelecida na mesma microbacia e seja averbada;

3. **Na área de campos gerais 20%:** na propriedade rural em área de campos gerais situada em qualquer região do país;
4. **Nas outras áreas do País 20%:** na propriedade rural determinada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa descoberta nas demais regiões do país.



Figura 2. Mapa de distribuição de Reserva Legal no Brasil.
Fonte: Google Imagens, 2018.

Para o Cálculo: Verifica-se a área da matrícula, no qual subtrai a reserva legal (avermada ou pelo bioma), e multiplica-se pela média de produtividade do emitente, o resultado tem objetivo de indicar se a matrícula apresenta capacidade para a CPR.

2.3.2.5 Local de formação da lavoura

Preenche-se com os seguintes dados de todas as áreas oferecidas em garantia:

- ✓ Nome do proprietário da área
- ✓ Área total
- ✓ Área de plantio (Descontar a reserva legal)
- ✓ Dados da fazenda (Nome, IE, localização)
- ✓ Dados da matrícula (nº, livro, cartório, comarca)

Ao final deste detalhamento descreve-se a quantidade total de área de plantio e produção estimada.

2.3.2.6 Condições e local de entrega/retirada

O local de entrega/retirada deve estar identificado corretamente, bem como de acordo com o local estabelecido entre as partes. Recomenda-se essas instruções para que não ocorra nenhum tipo de falha de comunicação entre as partes.

Existem dois tipos de modalidades de fretes, as quais o credor e emitente entram em acordo, e definem qual será exercida. Segundo MEIRA (2016) trata-se de:

- CIF – A sigla vem do termo em inglês “*Cost, Insurance and Freight*”, que significa “Custo, Seguro e Frete”. Nesta modalidade de frete o responsável por negociar os serviços de transporte e assumir com todos os custos do transporte (que já estarão agregados no valor do produto) é o fornecedor (ou remetente).
- FOB – Também é uma sigla em inglês para “*Free on Board*” que em português pode ser traduzido para “Livre a Bordo”. Nesta modalidade, o valor do frete não está compreendido, ou seja, o comprador (ou destinatário) é quem se responsabiliza pelo o acordo da transportadora para retirada do produto e pelos valores de frete e seguro.

Sintetiza-se o processo logístico da seguinte forma: FRETE CIF: fica sob responsabilidade do produtor rural, cujo a entrega de soja em grãos deve-se realizar na *Trading* e FRETE FOB: fica sob responsabilidade do destinatário retirar na fazenda, no qual pode ser a revenda agrícola ou a *Trading*. Em ambas as modalidades, o critério de vencimento é obrigatório, conforme a data estipulada.

2.3.2.7 Avalista(s)

O avalista fundamenta-se em garantia pessoal específica dos títulos cambiais, no qual é submetida pela lei 10.406/02 no art. 897. Especificamente o avalista é de extrema importância na garantia de pagamento do título, no caso da CPR, em eventual inadimplência cabe ao credor estabelecer uma metodologia de cobrança, visando o recebimento da dívida.

Segundo ROSSI (2016) o aval apresenta como uma obrigação importante de cumprir, atribuído de autonomia e literalidade, como toda responsabilidade cambial e consiste por declaração expressa no verso ou anverso do próprio título ou sua extensão, sendo considerável para diversos a aposição de simples assinatura do avalista no título, pelo qual passa a responder em caso de inadimplência da obrigação pelo devedor principal, pela liquidação integral da obrigação que garantiu, sendo, impossibilitado o aval parcial do compromisso.

Conforme afirma FORTES (2004) as garantias particulares são representadas pela responsabilidade que um indivíduo aceita perante o credor, se garantindo pelo pagamento do compromisso, caso o devedor não liquide ou não consiga cumprir, totalmente ou de forma parcial com a sua obrigação.

Salienta-se que em caso de eventuais aditamentos da CPR, o avalista deve assinar os documentos propostos pela credora, o qual é enviado para o cartório de registro de imóveis para efetuar o procedimento de averbação no registro da cédula.

Com as alterações que houveram no Código Civil Brasileiro, fica obrigatória a assinatura do cônjuge, ou companheiro (a) de união estável, como avalista na CPR, juntamente com o emitente. Segundo afirma LOPES (2015) no tocante a assinatura do cônjuge para concessão do aval, reza o inciso III do art. 1647 do Novo Código Civil que o avalista casado, excetuado o regime de separação total de bens, não poderá fazê-lo sem o consentimento do cônjuge.

MELO (2018) ainda afirma que havendo garantia fidejussória (avalista), sendo o(a) avalista casado(a), segundo determina o Código Civil, torna-se obrigatória a assinatura do seu cônjuge, seja como avalista ou apenas como anuente da operação.

2.3.2.8 Foro

Foro é o local, a extensão territorial dentro da qual devem ser propostas as causas que tenham por objeto o cumprimento do contrato, caso haja obrigação de se fomentar uma ação judicial (JURISWAY, 2018). Mediante a definição, é mencionado na CPR o Foro da comarca competente, para tratar-se de eventuais questões que venham a interferir e ocasionar o término em caráter indesejável do acordo entre as partes.

A escolha do Foro leva-se em consideração o local que foram tratados os negócios entre credor e emitente.

2.3.2.9 Assinaturas

Todas as assinaturas (emitentes, avalistas, anuentes) devem ter firma reconhecida por autenticidade ou por semelhança. O reconhecimento de firma é um procedimento que assegura o reconhecimento da autoria de uma assinatura em um documento oficial (JURISBLOG, 2018).

As páginas devem ser rubricadas por todos os participantes da negociação. É necessário que rubrique todas as páginas do documento, inclusive os documentos anexos (PEREIRA, 2015).

Recomenda-se que todos os envolvidos na negociação, confirmem os dados contidos na CPR, bem como tenha duas testemunhas para assinaturas. Desta forma, todas as partes envolvidas sabem da responsabilidade que assumiram perante a CPR.

SANTOS (2000) afirma sobre os cuidados em relação aos títulos de crédito:

- O título de crédito deve estar bem formalizado (preenchimento, valores, endereços, dados corretos, ausência de rasuras);
- Conferência das assinaturas, com a colocação do visto de conferência;
- Conferência dos poderes de quem assinou (procuração e estatutos ou contrato social);
- O avalista seja o mesmo citado no contrato a que o título estiver vinculado, e que os dados sejam os mesmos citados no contrato de acordo com as assinaturas;
- O valor do título de crédito seja suficiente para cobrir o valor do crédito com os respectivos encargos.

2.3.2.10 Croqui com área de formação da lavoura

Recomenda-se o anexo do croqui referente ao local de formação da lavoura de soja, no qual o objetivo é definir a área dada em garantia e localização do presente imóvel (Figura 3). Assim ressalta Melo (2018), se a área de cultivo for menor que a área da matrícula, ou se houver outras ocupações na mesma matrícula, recomenda-se confeccionar o croqui da área a ser plantada delimitada por GPS.

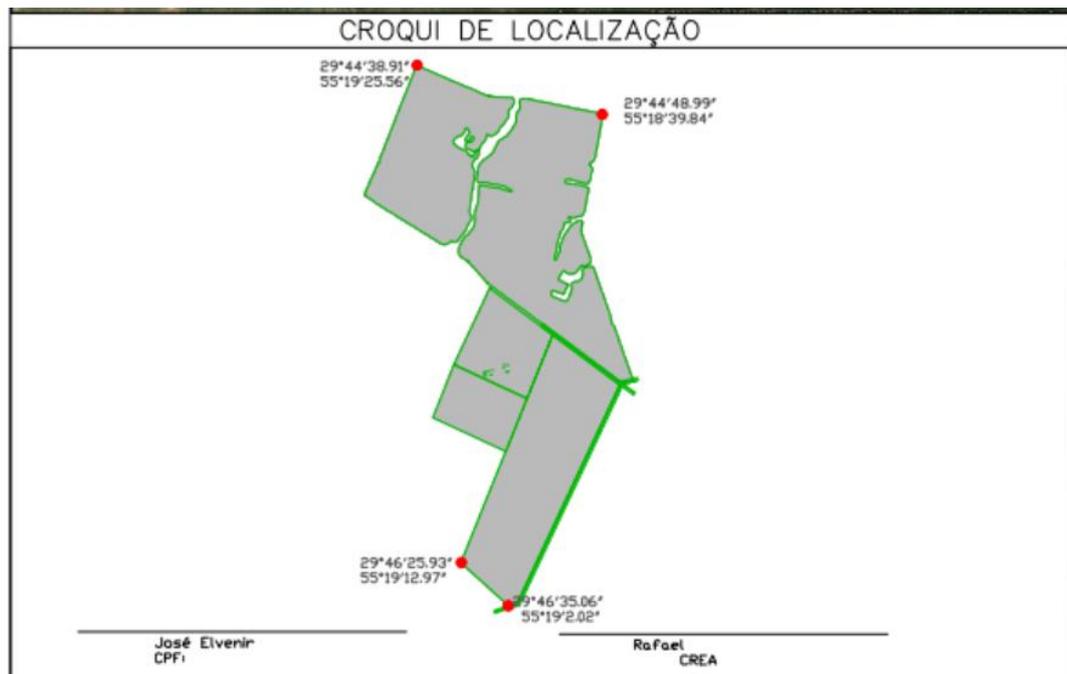


Figura 3. Exemplo de croqui localização área rural.
Fonte: GIOVANINI, 2014.

2.3.3 Operações de troca (*BARTER*) com CPR

As operações de *barter* ou troca, como são conhecidas são meios essenciais para captação de recursos no agronegócio é tão importante para quem está comercializando insumos, quanto para os produtores rurais. Com modo simplificado, as operações de *barter* constituem em uma distribuição de insumos via recebimento da *commodity* agrícola em período futuro ou uma quantidade financeira relacionada a uma base de valores estabelecidos (CONSOLI et al., 2011).

Nas revendas agrícolas, essas operações devem atentar às oscilações e mudanças no mercado, certamente ofertando insumos de qualidade e com preços acessíveis, contudo o cliente deve se sentir de forma confortável em meio as operações propostas pela empresa, bem como decidir a melhor preferência no fechamento do negócio. Além disso, visa fornecer produtos e marcas com potencial no mercado, com intuito de atraírem clientes no aumento das vendas.

CÔNSOLI e MARINO (2013) ressaltam que as revendas agrícolas negociam produtos de alto valor agregado e de margem de lucratividade elevada, tais como fertilizantes, defensivos e sementes, significativamente superiores aos produtos de pecuária que são associados a nutrição e saúde animal.

Com o crescimento das operações de troca, as revendas agrícolas intensificaram a utilização de operações de *barter* com o vínculo da CPR, cujo a comercialização de soja e demais produtos estão associadas as *tradings* que

recebem a entrega da produção (Figura 4). Neste contexto, é emitido pelo produtor rural o contrato de compra/venda de grãos junto à *trading*, para o posterior pagamento dos insumos adquiridos com a revenda agrícola. No momento de fechamento do contrato, o produtor emite uma CPR que formaliza o contrato a termo (SILVA, 2011).

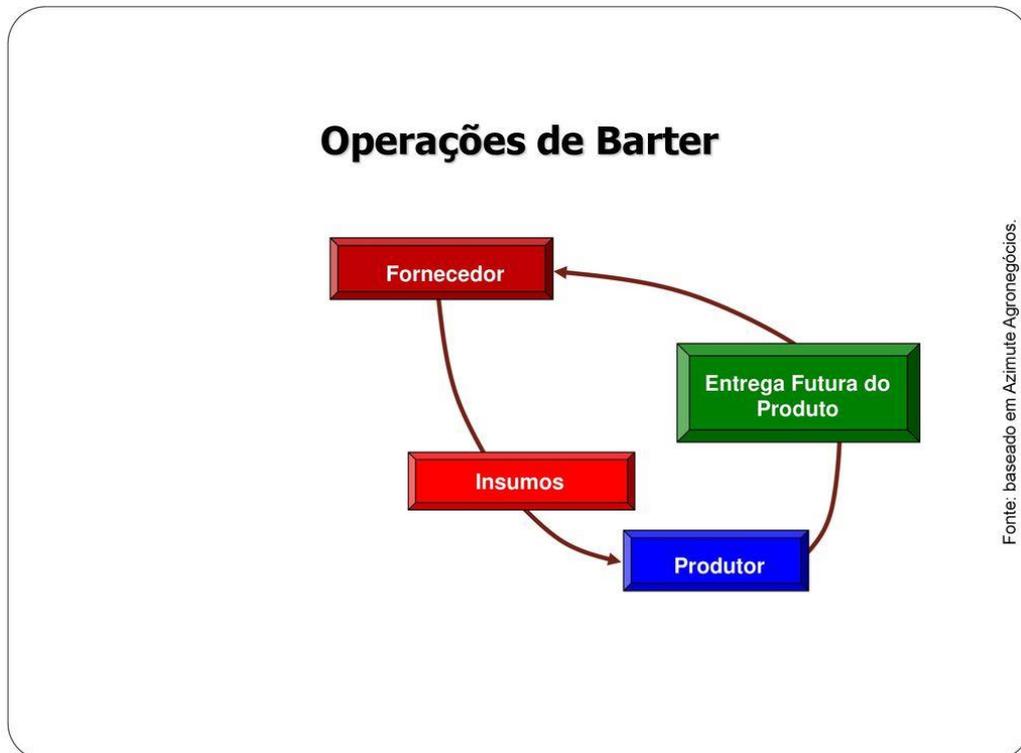


Figura 4. Processo de negociação *barter*.
Fonte: Google Imagens, 2018.

Salienta-se que na elaboração de uma operação de *barter*, as revendas agrícolas podem integrar um ou mais produtos em sua negociação, no qual possibilita o desenvolvimento de um volume de produtos a serem negociados por determinada quantidade de soja em grãos. A empresa é detentora da CPR até que a promessa de entrega dos grãos seja realizada em um de seus armazéns (SILVA, 2011).

As operações de *barter* caracterizam uma espécie de financiamento procedente do âmbito privado. Do mesmo modo como outras operações de crédito, as operações de *barter* estão sujeitas a determinados riscos, tais como, o risco de inadimplência e de oscilações de preços das *commodities* (MARINO, 2012).

Com o surgimento dessa espécie de financiamento na década de 90, as *tradings* de exportação de soja iniciaram o fortalecimento do espaço no comércio brasileiro. Durante anos essas empresas monitoraram seu risco de crédito pelo meio

de históricos de seus clientes, no qual a existência naquela época era somente de contratos acordados e que não exigiam registro em cartórios. SANTOS, (2009) afirma que o crescimento na quantidade de contratos, oscilações nos preços e nas taxas de câmbio aumentou o número de inadimplência neste setor, resultando na criação da CPR.

Diante a esse cenário, a liquidação do contrato de compra/venda acordado pelo produtor em função da quantidade comprometida na CPR, pode-se utilizar uma Cessão de Crédito, a qual permite a transferência do montante entregue em grãos, convertido em moeda a empresa fornecedora de insumos no vencimento acordado na CPR. Segundo ARAUJO (2017) ressalta que a cessão de crédito é um dos tipos de transmissão de obrigação inteiramente de natureza contratual, ela é definida como o negócio jurídico em que o credor transfere a um terceiro seu direito.

Logo conceitua ALMEIDA (2017) sobre as partes da Cessão de Crédito: Identifica-se cedente aquele que transfere o crédito a que tem direito, sendo denominado cessionário aquele que recebe o crédito transmitido e cedido o devedor da obrigação. Na figura 5 demonstra-se o esquema citado anterior:

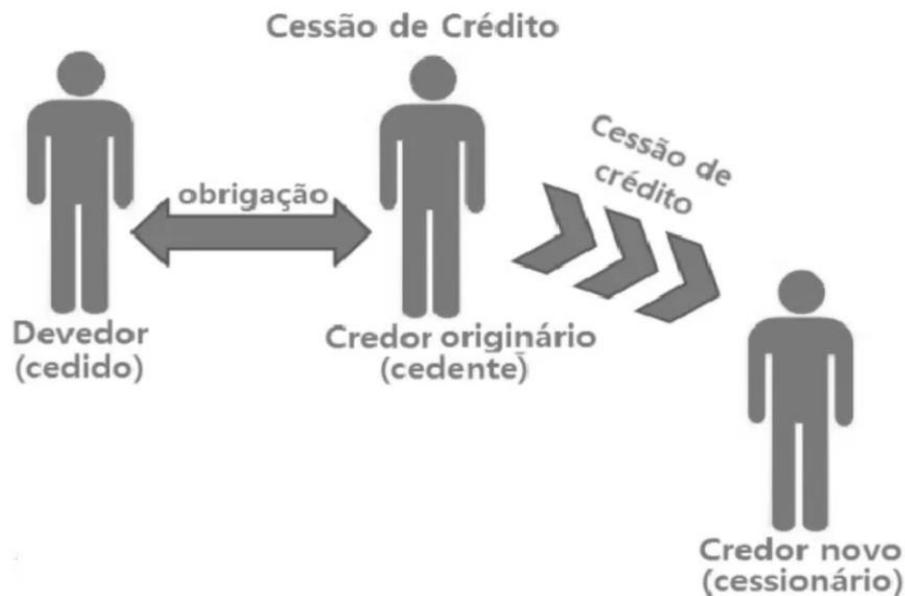


Figura 5. Partes envolvidas na Cessão de Crédito.
Fonte: ALMEIDA, 2017.

Simplificando o esquema da figura 5:

- Cedente (Vendedor): aquele que transfere o crédito seria (**PRODUTOR RURAL**);

- Cessionário (Favorecido): aquele que recebeu o crédito (**CREDOR DA CPR OU CREDOR DO ENDOSSO**);
- Cedido (Comprador): o devedor (**TRADING**).

2.3.4 Penhor rural e registro da CPR

O Penhor Rural é uma opção de garantia em todas as vendas a prazo sem limite de valor. A lei que estabelece o penhor rural é a lei nº 492/37, que em seu artigo 2º permite a contratação do penhor por escritura pública ou particular, tendo que realizar seu registro imobiliário na comarca em que estiverem localizados os bens ou animais penhorados (GIMENES, 2015).

Segundo BOVESPA (2018) o registro da CPR assegura aos titulares a existência e a veracidade das características do título. O registro do penhor rural estabelece a preferência sobre a soja em grãos dada em penhor, razão pela qual deve ser efetuado em tempo hábil após a coleta de assinaturas e reconhecimento de firmas da CPR, no Cartório do Registro de Imóveis que houver jurisdição sobre o imóvel da produção do produto dado em garantia.

Conforme afirma RUIZ (2015) para que consiga efetividade diante de terceiros, a CPR deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente e, caso haja penhor, hipoteca ou alienação fiduciária, deverá ser registrada, também, no Cartório de Registro de Imóveis no qual os bens estão empenhados ou alienados fiduciariamente, ou o imóvel está hipotecado ou alienado fiduciariamente.

Mediante a isso, o penhor rural condiciona o produtor a não vender novamente a mercadoria a terceiros, pois no momento da contratação e do registro do penhor rural, o produtor torna-se, automaticamente, fiel depositário.

O custo de registro da cédula é acordado entre a revenda agrícola e o produtor que é o responsável pelo pagamento. Após o pagamento o registro é efetuado e o emitente passa a ter obrigação de entregar a soja em grãos na data do vencimento.

 		ATENÇÃO: Pagável nas agências da Caixa Econômica Federal, em seus Agentes Bancários, Terminais de Autoatendimento, Casas Lotéricas, Internet e nas Agências Bradesco, Bradesco Expresso, Autoatendimento, Fone Fácil, Bradesco Celular e Internet.	
		DAJE Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial	
		Emissor 9999 Série 021 Nº 520964	
CONTRIBUINTE CREDOR COMERCIAL AGRICOLA LTDA		CPF/CNPJ	PAGÁVEL ATÉ 02/08/2018
ENDEREÇO XXXXX		CIDADE CORRENTINA	COMARCA CORRENTINA
CARTÓRIO <input type="checkbox"/> JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> EXTRAJUDICIAL	RESPONSÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> DELEGATÁRIO <input type="checkbox"/> SERVIDOR SUBSTITUTO	CÓDIGO DESTINO 1402 - REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão civil/criminal) REGISTRO CPR 01-0921		NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS 1
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº	TIPO/NATUREZA DO ATO 07110 - I-REGISTRO (DE QUALQUER CONTRATO IMOBILIÁRIO E DE	VALOR DO ATO R\$ 200,000.00	
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento. Emolumentos R\$594,42 - Taxa Fiscal R\$426,54 - FECOM R\$182,80 - PGE R\$23,88 - Def. Pública R\$15,92		DATA DE EMISSÃO 28/07/2018	VALOR A PAGAR R\$ 1,243.56

Figura 6. Guia de pagamento para registro da CPR para a produção da soja no estado da Bahia.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA: <http://eselo.tjba.jus.br/index.faces>.

2.3.4.1 Comprovação de registro da CPR

Recomenda-se as revendas agrícolas a comprovação do registro da CPR no grau acordado com o produtor rural, no qual a confirmação é através de carimbo na própria CPR e Certidão emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis. Nessa certidão apresenta-se a listagem de todos os registros de penhor rural de responsabilidade do cliente para aquela Safra, até a data de emissão.

A Certidão de penhor rural antes de registrar a CPR emitida a favor da revenda agrícola serve para avaliar o grau de comprometimento da produção estimada do cliente e as possibilidades de mais contratações.

2.3.5 Finalidade de aditivos na CPR

A CPR é um título de crédito que tem a possibilidade de utilização de aditivos entre credor e emitente. Contudo, existe a alternativa de ser aditada, ratificada ou retificada por aditivos, com caracterização de assinatura e datada pelo emitente e credor em eventuais necessidades.

Portanto cita-se: Art. 9º. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância (BRASIL, 1994).

Referencia-se que o título pode ser retificado e ratificado, de forma total ou parcialmente, mediante ao aditivo formalizado pela revenda agrícola e encaminhado

para registro da averbação no Cartório de Registro de Imóveis do local de registro da referida Cédula, bem como o acordo prévio entre as partes.

Em caso de alterações na CPR, somente é válida se as determinações legais estiverem em conformidade. Desta forma, qualquer tipo de modificação, é validado com as assinaturas das partes.

2.3.6 Processo de endosso CPR nas revendas agrícolas

É o procedimento pelo qual o credor de um título de crédito com a cláusula à ordem cede as suas atribuições à outra pessoa (AQUINO, 2016). Quem transfere a cedência do título de crédito no endosso, responsabiliza-se pela continuidade do título, bem como pelo pagamento do mesmo. O endossante fornece o poder da CPR ao endossatário e este tem compromisso pela preservação física e jurídica do documento (ARAUJO, 2016).

A CPR é um título de crédito que admite o endosso da quantidade comprometida entre as partes, no qual pode-se transferir à uma instituição financeira ou fornecedores para captação de recursos na revenda agrícola. Conforme descreve a Lei nº 8.929/94, no seu art. 10, inciso I, só admite o endosso em preto, a que chama de completo (BRASIL, 1994). Atualmente, a prática de endossar a CPR é habitual nas grandes revendas agrícolas no país, visando adquirir novos insumos e posteriormente fornece-los ao produtor rural na safra adiante.

Portanto, o credor de uma Cédula de Produto Rural tem permissões de caráter legal de fazer o endosso a fornecedores e instituições financeiras, no qual seja mencionado o nome do endossatário que passa a ser o novo credor do título.

BARROS (2009) afirma que a empresa em poder da CPR, poderá transferir o título para um terceiro. Esta pessoa (o terceiro) deve ter o nome no mesmo título ou em documento à parte, desde que faça referência ao título endossado. Com essa referência cambial o produtor rural é denominado de endossatário e o antigo credor de endossante ou endossador.

Segundo o site APROSOJA (2018) quando a compra de fertilizantes e defensivos inclui a transação de CPRs, o agricultor deve ficar atento à cláusula de endosso.

No entanto, a principal informação no endosso da CPR é que os endossantes não assumem pela entrega da produção, mas tão-somente pela existência da obrigação, conforme disposição expressa do inciso II, do art. 10 da Lei da CPR (BARROS, 2009). Mediante a isso, caso o emitente não cumpra a promessa

de entrega da soja em grãos, o credor denominado endossatário não será capaz de regressar-se contra aquele que lhe transferiu o título, mas contra o respectivo emitente.

As revendas agrícolas utilizam-se de praxe os seguintes documentos para o endosso da CPR:

- Termo de endosso (transfere uma CPR recebida como garantia de determinado cliente à uma instituição financeira ou fornecedor onde deseja captar recursos).
- Termo de Ciência de Endosso (Notificação ao produtor rural emitente da CPR, no qual dá a ciência e concorda com o andamento).

Finaliza-se o processo com o registro do Termo de Endosso no Cartório de Registro de Imóveis do local de formação da lavoura, no qual é averbado com vínculo ao registro realizado da CPR.

2.3.7 Cancelamento do registro de penhor (CPR)

O cancelamento do penhor da CPR normalmente é realizado em três situações: quando houver desistência do acordo, entrega total do produto e quando a negociação foi cancelada entre as partes. Em ambos os casos, deve-se solicitar o cancelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, através da emissão de um ofício, contendo os dados necessários para prosseguimento. Assim afirma BARTH (2009), no ato de cancelamento quem deve conceder a solicitação da baixa é o credor estabelecido na CPR, no entanto, convém ao emitente prosseguir com o requerimento juntamente ao cartório respectivo, portando os documentos essenciais. No processo de pessoa jurídica, cópia autenticada do assinante procurador da solicitação, ou ainda, contrato social, de acordo com o caso.

Conforme destaca BARROS (2009) o cancelamento do penhor cedular só se torna válido depois de averbado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no qual é averbado o cancelamento de seu registro, conforme lei de decisão judicial ocasionando o fim do contrato de garantia.

Em caso de CPR endossada, deve-se solicitar ao fornecedor ou instituição financeira a qual foi transferido o título, a baixa do endosso, para realizar a baixa junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

2.4 EXECUÇÃO DA CPR

O processo de execução da CPR realize-se quando não é identificado a entrega do produto pelo emitente, bem como quando não obtém sucesso na renegociação entre as partes. Mediante a isso, considera-se as causas evidentes para execução, tais como, frustração de safra, falta de comprometimento e dificuldades econômicas do produtor rural no negócio, originando a inadimplência da CPR. ORTOLANI (2000) define inadimplência como sendo o descumprimento de obrigações assumidas contratualmente pelo devedor, sejam elas pecuniárias ou não.

O processo de execução é oriundo da Lei nº 8.929/94 sob o artigo 15 que afirma: para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta (BRASIL, 1994). Contudo, o trâmite processual considera-se moroso por se tratar de uma ação extrajudicial, que necessita de análise jurídica em etapas.

MELO (2018) destaca o processo de execução da seguinte forma:

1. Nesse processo, primeiramente o emitente, recentemente executado, será referido para entregar ou depositar a produção de referência na CPR em poder no período de 10 dias;
2. Encerrado o prazo sem pronunciamento, o juiz oportunizará à credora executante retirar a busca e apreensão do objeto, que se procederá mediante mandado judicial a ser realizado pelos oficiais de justiça no armazém estabelecido para entrega na CPR;
3. Sem sucesso na busca e apreensão pela ausência do produto, o que normalmente ocorre, uma vez restituído o mandado de busca e apreensão, o juiz oportunizará à executante a conversão do processo para a Execução Por Quantia Certa (art. 4º-A, III, § 2º da Lei nº 8.929/94), quando então se buscará a penhora do patrimônio do emitente, bem móvel, imóvel ou semovente.

Todavia, se o produto não for localizado pelo Oficial de Justiça, segue-se o processo do art. 627 do Código de Processo Civil e, apurado o seu valor, mais perdas e danos, converter-se-á a execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa (OLIVEIRA, 2006).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Cédula de Produto Rural é um título de crédito de grande importância no agronegócio, a qual traz segurança ao credor no ato de recebimento, bem como o registro do penhor da produção de soja que foi dada em garantia. Contudo, o produtor rural é privilegiado com essa operação, já que o fechamento do acordo com a revenda agrícola é um pacote de insumos que o mesmo irá utilizar durante o período da safra, minimizando a possibilidade de acionar instituições bancárias para captação de recursos.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, D. M. **A Transmissão das Obrigações** – Cessão de Crédito. 2017. Disponível em: <<https://daniloma.jusbrasil.com.br/artigos/512952499/a-transmissao-das-obrigacoes-cessao-de-credito>>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- APROSOJA. **CARTILHA DE COMERCIALIZAÇÃO**. 2018. Disponível em: <<http://www.aprosoja.com.br/storage/site/downloads/comunicacao/publicacoes/cartilha-de-comercializacao5671920b9bd93.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.
- AQUINO, L. G. **O Endosso nos títulos de crédito**. 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/o-endosso-nos-titulos-de-credito/>>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ARAUJO, M. **Cessão de crédito**. 2017. Disponível em: <<http://fatojuridico.com/cessao-de-credito/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.
- ARAUJO, M. J. F. **O endosso e suas modalidades**. 2016. Disponível em: <<https://marcelodez.jusbrasil.com.br/artigos/339677518/o-endosso-e-suas-modalidades>>. Acesso em: 19 jul. 2018.
- BACHA, C.J.C.; SILVA, G.S. **Instrumentos Privados do Agronegócio**. Agroanalysis, Rio de Janeiro, n. 9/10, v. 25, 2005.
- BARBOSA, J. A. **QUANDO DEVERÁ OCORRER AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS**. 2018. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/obras/quando-devera-ocorrer-averbacao-de-reserva-legal-no-registro-de-imoveis>>. Acesso em: 18 ago. 2018.
- BARROS, W. P. **Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural – CPR**. 1. Ed. Campo Grande: Contemplar, 2009.
- BARTH, F. **REFLEXÕES ACERCA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)**. 2009. 88 p. (DIREITO)- Faculdade La Salle de Lucas do Rio Verde, LUCAS DO RIO VERDE, 2009. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032450.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- M & F BOVESPA. **Guia Prático de uma das maiores bolsas de valores e derivativos do mundo**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3042047/mod_resource/content/2/BOVESPA.PDF>. Acesso em: 28 set. 2018.
- BRASIL, Lei n. 8.929/94, de 22 de agosto de 1994. **Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 22 de agosto de 1994.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do Agronegócio: Brasil 2012/2013 a 2022/2023**. Assessoria de Gestão Estratégica. 4. ed. Brasília: Mapa/ACS, 2013. 96 p.
- CONSOLI, M. A.; MARINO, M. K. **ASPECTOS ESTRATÉGICOS E DIFERENÇAS DAS REVENDAS AGRÍCOLAS E LOJAS AGROPECUÁRIAS - PARTE 1**. 2013. Disponível em: <http://www.agrodistribuidor.com.br/publicacao.php?id_item=248>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- CONSOLI, M. A.; PRADO, L.S.; MARINO, M.K. **Agrodistribuidor: o futuro da distribuição de insumos Brasil**. São Paulo: Atlas, 2011. 315p.

- CRESTI, B. **US domestic barter: an empirical investigation.** Applied Economics, 37, 2005.
- FARIAS, J.R.B.; NEPOMUCENO, A.L.; NEUMAIER, N. **Circular Técnica 48 – Ecofisiologia da Soja.** ISSN 1516-7860. Londrina, PR. Setembro, 2007. Disponível em: <http://www.cnpso.embrapa.br/downloads/cirtec/cirtec48.pdf>. Acesso em: 24.set.2017.
- FORTES, J. C. **Aspectos básicos das garantias reais e pessoais.** 2004. Disponível em: <https://www.classecontabil.com.br/aspectos-basicos-das-garantias-reais-e-pessoais/>. Acesso em: 28 jul. 2018.
- FREITAS, M. C. M. **A cultura da soja no Brasil: o crescimento da produção brasileira e o surgimento de uma nova fronteira agrícola.** Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer - Goiânia, vol.7, n.12; 2011. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2011a/agrarias/a%20cultura%20da%20soja.pdf> >. Acesso em: 25 set. 2018.
- GIMENES, G. **Penhor Rural no Direito Civil pátrio.** 2015. Disponível em: <https://ggimenes.jusbrasil.com.br/artigos/252572499/penhor-rural-no-direito-civil-patrio>>. Acesso em: 04 ago. 2018.
- GIMENES, R. M. T.; GIMENES, F. P.; GOZER, I. C. **EVOLUÇÃO DO CRÉDITO RURAL NO BRASIL E O PAPEL DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS NO FINANCIAMENTO DOS PRODUTORES RURAIS.** 2008. 18 p. Acre, 2008. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/9/855.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- HIRAKURI, M. H.; LAZZAROTTO, J. J. **O agronegócio da soja nos contextos mundial e brasileiro.** Documentos Embrapa, Londrina, n. 349, 2014. Acesso em: 24.set.2018
- JANK, M. S. 2004. **Sistema de comercialização antecipada de soja sob ameaça.** Valor Econômico. São Paulo, Opinião, p.10. Maio.
- JOHANN, A. R. G.; CUNHA, C. A.; WANDER, A. E. **OPERAÇÕES DE BARTER PARA FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO DE SOJA E MILHO EM GOIÁS E MATO GROSSO, BRASIL.** 2017. 7 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alcido_Wander/publication/320629255_Operacoes_de_barter_para_financiamento_da_producao_de_soja_e_milho_em_Goias_e_Mato_Grosso_Brasil/links/59f30351aca272cdc7d04375/Operacoes-de-barter-para-financiamento-da-producao-de-soja-e-milho-em-Goias-e-Mato-Grosso-Brasil.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.
- JUNIOR, F. **Brasil ultrapassa EUA na liderança da produção mundial de soja.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-ultrapassa-eua-na-lideranca-da-producao-mundial-de-soja/>>. Acesso em: 07 out. 2018.
- JURISBLOG. **Reconhecimento de firma:** o que é e como pode ser feito. 2018. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/2018/05/07/reconhecimento-de-firma-o-que-e-e-como-pode-ser-feito/>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- JURISWAY. **A prática dos contratos.** 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=160&pagina=20>. Acesso em: 30 set. 2018.
- LOPES, J. U. **Aspectos jurídicos sobre aval e fiança e suas distinções.** 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7253/Aspectos-juridicos-sobre-aval-e-fianca-e-suas-distincoes>>. Acesso em: 17 jul. 2018.
- MACHADO, Roberto R. B. **Cédula de Produto Rural: CPR.** In: 5o Curso de Comercialização de Commodities Agropecuárias. Piracicaba: ESALQ-USP, 1995.P.227-233.

In: MASSUQUETTI, Angélica. O Novo Padrão de Financiamento da Agricultura Brasileira. 1999.

MARINO, L. K. Gestão de riscos nas operações de trocas/barter. **Agrodistribuidor**, Ribeirão Preto. Set. 2012. Disponível em: <http://www.agrodistribuidor.com.br/up_arqs/pub_20120925093832_unib_adsite_gestaorisc_o_strocas_2012_09_24.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

MARQUES, T. **Títulos executivos**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60344/titulos-executivos>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

MEIRA, Y. **Frete CIF ou FOB: o que você precisa saber**. 2016. Disponível em: <<https://activecorp.com.br/frete-cif-ou-fob-o-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

MELO. **CPR ou CPRF passo a passo**. 2018. Disponível em: <<http://www.advocaciameo.com/orientacoes/artigo/13>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

NETTO, C. R. L. **CONTABILIZAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL À LUZ DA SUA ESSÊNCIA**. 2013. 39 p. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD319.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

OLIVEIRA, M. F. A; CAIXETA, S. L. S. **Cédula de produto rural: instrumento eficiente para o financiamento do agronegócio**. 2009. 10 p. 10º Período da Faculdade de Direito de Patos de Minas – UNIPAM, PATOS DE MINAS, 2009. Disponível em: <http://perquirere.unipam.edu.br/documents/23456/35660/Cedula_de_produto_rural_instrumento_eficiente.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

OLIVEIRA, R. M. **A execução para entrega de coisa incerta da cédula de produto rural**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8057/a-execucao-para-entrega-de-coisa-incerta-da-cedula-de-produto-rural>>. Acesso em: 04 set. 2018.

ORTOLANI, E. M. **Operações de crédito no mercado financeiro: modalidades, aspectos legais e negociais, matemática financeira aplicada, esquemas gráficos, riscos associados a produtos, operacionalização**. São Paulo. Ed. Atlas, 2000. 206 p.

PEREIRA, A. D. F. H. **Classificação de produtos vegetais será obrigatória e padronizada no Brasil**. 2012. Disponível em: <<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/103776-classificacao-de-produtos-vegetais-sera-obrigatoria-e-padronizada-no-brasil.html#.W7q1YGhKg2w>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

PEREIRA, L. P. **Comentários à Lei de Cédula de Produto Rural**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003, p.16.

PEREIRA, V. A. **Cuidados a serem tomados na assinatura de um contrato**. 2015. Disponível em: <<https://vannevap.jusbrasil.com.br/artigos/234254601/cuidados-a-serem-tomados-na-assinatura-de-um-contrato>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

PEREZ, C. P.; VAZ LOPES, A.C. **Custeio agrícola e cédula do produto rural financeira como alternativas de financiamentos para o produtor rural**. CADERNO DE ADMINISTRAÇÃO. v. 14, n.2, p. 57-67, jul/dez. 2006

PIMENTEL, F.; SOUZA, E. L. L. **Studyon Cédula de Produto Rural (CPR): Farm Product Bond in Brazil**, World Bank, 2005.

PROJETO SOJA BRASIL. **Saiba como será a próxima safra de soja do Brasil, segundo consultoria brasileira.** 2018. Disponível em: <<http://www.projetosojabrasil.com.br/consultoria-lanca-1a-estimativa-para-safra-de-soja-20182019-do-brasil/>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

ROQUE, S. J. **Títulos de Crédito.** 2 ed. São Paulo: Ícone, 1997.379 p.

ROSSI, V. **Garantias pessoais.** 2016. Disponível em: <<https://vinirossi.jusbrasil.com.br/artigos/328568509/garantias-pessoais?ref=amp>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

RUIZ, L. G. **Uma Visão Geral Sobre a Cédula de Produto Rural (CPR).** 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI227850,11049-Uma+Visao+Geral+Sobre+a+Cedula+de+Produto+Rural+CPR>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

SANTOS, E. O. **Administração financeira da pequena e média empresa.** São Paulo. Ed. Atlas, 2000.

SANTOS, R. C. **Custos de Transação na Comercialização Antecipada de Soja na Região Norte do Estado de Mato Grosso.** 2009. 128 p. Dissertação (Mestrado em Agronegócios) – Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

SCHMIDEL, L.V. L. **O AGRONEGÓCIO E SEU TÍTULO DE CRÉDITO- CPR.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60344/titulos-executivos>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SERASA. **A importância de um cadastro de clientes bem feito.** 2017. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/blog/a-importancia-de-um-cadastro-de-clientes-bem-feita>>. Acesso em: 30 set. 2018.

SILVA, A.C.; LIMA, E.P.C.; BATISTA, H.R. **A IMPORTÂNCIA DA SOJA PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRODUÇÃO, EMPREGO E EXPORTAÇÃO.** In: V Encontro de Economia Catarinense Florianópolis – SC, 2011.

SILVA, F. P. **Financiamento da cadeia de grãos no Brasil: o papel das tradings e fornecedores de insumos.** 2011. 114 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011.

SILVA, F. P.; LAPO, L. E. R. **Modelos de financiamento da cadeia de grãos no Brasil.** 2007. Disponível em: <http://www.agrosecurity.com.br/anexos/estudo_bmf.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

TARAIA, C. **Os requisitos da cédula de produto rural e sua execução.** 2015. Disponível em: <https://camilatariaia.jusbrasil.com.br/artigos/252561611/os-requisitos-da-cedula-de-produto-rural-e-sua-execucao?ref=topic_feed>. Acesso em: 07 jul. 2018.

ANEXOS

ANEXO I – CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

CPR Nº 81-003/2017

CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº 81-003/2017

Produto: Soja em grãos a granel Safra 2017

Quantidade: 264.000 Kg líquidos equivalente à 4.400 sacas

Vencimento: 01/02/2017



REGISTRO DE IMÓVEIS
E HIPOTECAS
Delegatária Substituta
Correntina, Bahia

PRODUTO (SOJA): a quantidade de 264.000 Kg (Duzentos e sessenta e quatro mil quilos) de soja em grãos, equivalentes a 4.400 sc (Quatro mil sacas) de 60 Kg (sessenta quilos) cada uma.

Ao 01 (Um) dia do mês de Fevereiro do ano de 2017, nos termos das cláusulas desta **CÉDULA DE PRODUTO RURAL** e na forma da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, eu, o Sr. _____ e inscrito no CPF/MF sob nº _____ residente e domiciliado na _____, sito na Vila Rosário, na cidade de Correntina, Estado da Bahia, doravante denominados apenas e tão somente de **EMITENTE**, prometo e me obrigo por força deste instrumento, a entregar à empresa _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ estabelecida na _____, Vila do Rosário, na cidade de Correntina, Estado da Bahia, aqui chamado apenas de **CREDORA**, ou a sua ordem, a quantidade de soja abaixo mencionada, mediante os termos e condições a seguir estabelecidas:

PRODUTO: SOJA EM GRÃOS A GRANEL SAFRA 2016/2017

QUANTIDADE: 264.000 Kg (Duzentos e sessenta e quatro mil quilos) de soja em grãos, equivalentes a 4.400 sc (Quatro mil sacas) de 60 Kg (sessenta quilos) cada uma.

1. DAS CARACTERÍSTICAS:

1.1 Soja comercial do tipo exportação, safra 2016/2017, padrão CONCEX, com até 14% (quatorze por cento) de umidade, até 1% (um por cento) de impurezas e matérias estranhas; até 8,0% de grãos esverdeados; até 8,0% (oito por cento) de avariados (grãos brotados, imaturos, chochos, danificados e com máximo de 6% de grãos mofados, 4% de grãos ardidos e queimados, sendo no máximo 1% de grãos queimados), e até 30% (trinta por cento) de grãos quebrados, partidos e amassados, o que não consta neste padrão será considerado o padrão do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento - MAPA em vigência para este produto.

1.2 As partes acordam que a mercadoria será classificada de acordo com as técnicas e procedimentos de classificação adotados pela unidade de recebimento do produto (SOJA), a cada carga recebida, será aplicada a tabela de descontos sobre as cargas que apresentarem qualidade inferior à contratada.

1.3 Caso o Padrão de Qualidade da soja entregue pelo **EMITENTE** esteja acima do "Máximo a ser Recebido" indicado acima, fica a critério da **CREDORA** aceitar ou não o produto. Se aceito, fica expressamente autorizada pelo **EMITENTE** a aplicação dos descontos de peso, segundo a tabela de descontos de classificação do armazém receptor. Se recusado, caberá ao **EMITENTE** substituir a mercadoria rejeitada por outra que esteja dentro dos limites máximos ora estabelecidos.

1.4 As quantidades entregues pelo **EMITENTE** comprovar-se-ão, quanto ao peso líquido bruto e peso líquido final a lhe ser creditado, pelos documentos de recebimento emitidos pelo armazém receptor por ocasião da entrega de cada carga.

1.5 Não será aceita pela **CREDORA** a mercadoria que contenha qualquer um dos seguintes contaminantes, em qualquer nível de contaminação: mistura com grãos tratados quimicamente (sementes), de qualquer espécie vegetal; mamona (*Ricinus communis*); sorgo halepense (*Sorghum halepense*); outras sementes



CPR Nº 81-003/2017

com efeito tóxico; algodão; resíduos de agrotóxicos de qualquer tipo, insetos vivos de armazenagem; mofo ou qualquer outra característica (odor, aspecto visual) de inaptabilidade.

1.6 Por ocasião do seu recebimento e análise, caso o produto entregue contenha qualquer um dos contaminantes acima citados, a CREDORA poderá, a seu critério, recusar o mesmo, sendo de inteira responsabilidade do EMITENTE todas as despesas oriundas da devolução do produto, inclusive, mas não exclusivamente, os custos de transporte, devendo, ainda, repor o produto no prazo ajustado para a entrega do produto previsto na presente cédula.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante a aquisição de Semente Certificada Intacta (soja que contém somente a Tecnologia Intacta RR2 PRO™ e nenhum outro evento transgênico ou *trait* de qualquer natureza e cujo valor de *Royalties* sobre Semente está incorporado no preço total das sementes) ou o pagamento dos *Royalties* sobre Sementes, e/ou o pagamento dos *Royalties* sobre Sementes Reservadas, o EMITENTE receberá o respectivo volume de isenção conforme "Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral" estabelecido pela Monsanto. Em não havendo volume de isenção suficiente ou mesmo nenhum volume de isenção, o EMITENTE se compromete a entregar o montante de 7,5% (sete e meio por cento) à mais da quantidade desta presente cédula à CREDORA conforme "Contrato de Prestação de Serviços e de Licenciamento da Tecnologia Intacta RR2 PRO™" estabelecido pela Monsanto.

2. DO LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA:

- a) Em áreas de terras rurais de propriedade de _____, com área total de 192,4294 há (Cento e noventa e dois hectares, quarenta e dois ares e noventa e quatro centiares) e com área de plantio de 153 ha (Cento e cinquenta e três hectares), denominada de Fazenda _____, com inscrição estadual nº _____, situada no município de Correntina, Estado da Bahia, melhor descrita e caracterizada na _____, do Livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Correntina, Estado da Bahia, regularmente explorado pelo EMITENTE na qualidade de proprietário.

3. DA AREA A SER PLANTADA E PRODUÇÃO ESTIMADA:

3.1 Nas áreas de terras rurais acima mencionadas, com área de plantio estimada de aproximadamente 153 ha (Cento e cinquenta e três hectares) com produção estimada em 275.400 Kg (Duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos quilos) de soja em grãos.

4. CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA:

4.1 O produto será entregue pelo EMITENTE a CREDORA até a data de 01, do mês de Fevereiro, do ano de 2017, que deverá ser efetivada por sua conta e risco, livres de quaisquer problemas, inclusive os decorrentes de caso fortuito e força maior, que neste ato por eles expressamente se responsabilizam, a entregar na unidade receptora de cereais, Multigrain S/A, sito na Rod. Br 020, Km 19, sala 01, Zona Rural, no município de Correntina, Estado da Bahia.

5. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS:

5.1 O produto acima discriminado será entregue pelo EMITENTE à CREDORA, que dará plena quitação, declarando que o produto encontra-se de acordo com a cédula.

5.2 Concordamos desde já que caso o produto, no ato da entrega apresente características diferentes das que estão acima indicadas, poderá ser recusado, ou a critério da CREDORA, ser recebidos com os descontos de praxe.

6. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO PRODUTO:

6.1 Até a efetiva entrega do produto, as despesas com manutenção, conservação, armazenagem, transporte e outras, se houver, relativamente ao produto, correrão por conta exclusiva do EMITENTE.

(Handwritten signatures and initials)



CPR Nº 81-003/2017

7. DOS TRIBUTOS:

7.1 Os impostos, taxas e contribuições, quando incidentes sobre o produto objeto desta cédula, serão recolhidos, em conformidade com a legislação vigente, pela **CREDORA**, e descontado do **EMITENTE**.

8. DAS GARANTIAS:

8.1 Os bens cedularmente vinculados em garantia da obrigação são os seguintes: Em **PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU DE PREFERÊNCIA E SEM CONCORRÊNCIA COM TERCEIROS**. O **EMITENTE** dá à **CREDORA** em penhor agrícola, em garantia da entrega do produto prometido a entrega na presente cédula de produto rural, a quantidade de **264.000 Kg (Duzentos e sessenta e quatro mil quilos) de soja em grãos, equivalentes a 4.400 sc (Quatro mil sacas)** de 60 Kg (sessenta quilos) cada uma, com as seguintes especificações: **Safra 2016/2017**, e na sua falta ou insuficiência a safra imediatamente seguinte, padrão **CONCEX**, com até 14% (quatorze por cento) de umidade, até 1% (um por cento) de impurezas e matérias estranhas; até 8,0% de grãos esverdeados; até 8,0% (oito por cento) de avariados (grãos brotados, imaturos, chochos, danificados e com máximo de 6% de grãos mofados, 4% de grãos ardidos e queimados, sendo no máximo 1% de grãos queimados), e até 30% (trinta por cento) de grãos quebrados, partidos e amassados, o que não consta neste padrão será considerado o padrão do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento - **MAPA** em vigência para este produto, cujo ora oferecido em penhor agrícola é proveniente e consiste na safra que acha-se em fase de preparação e plantio, com colheita prevista para o término do período agrícola da safra **2016/2017**, compreendido entre os meses de outubro do ano de 2016, a abril do ano de 2017, que vem sendo cultivada pelo **EMITENTE**, ou que venha a ser produzida:

- a) Em áreas de terras rurais de propriedade de _____, com área total de 192,4294 há (Cento e noventa e dois hectares, quarenta e dois ares e noventa e quatro centiares) e com área de plantio de 153 ha (Cento e cinquenta e três hectares), denominada de _____, com inscrição estadual nº _____, situada no município de Correntina, Estado da Bahia, melhor descrita e caracterizada na matrícula nº _____, do Livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Correntina, Estado da Bahia, regularmente explorado pelo **EMITENTE** na qualidade de proprietário.

8.2 O penhor instituído deverá a critério da **CREDORA**, ser registrado no Cartório competente em grau de preferência por anterioridade de registro em favor da **CREDORA**, sem concorrência com terceiros, sob pena da **CREDORA**, também a seu critério, poder considerar sem efeito a presente Cédula, uma vez que a garantia de penhor na forma acima, devidamente registrada, poderá ser considerada como condição de negócio pela **CREDORA**.

9 DA ORIGEM:

9.1 A área esta havida através da matrícula nº _____, do Livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Correntina, Estado da Bahia.

10. DA TRADIÇÃO:

10.1 A tradição dos bens dados em penhor agrícola se efetiva neste ato, pela cláusula **constitui** passando o **EMITENTE** e seus coobrigados solidários a possuir ditos produtos (soja) em nome da **CREDORA**, assumindo a função e a qualidade de **FIÉIS DEPOSITÁRIOS**, obrigando-se pela sua guarda e conservação, não podendo deles dispor e nem permitir que lhes recaiam ônus de qualquer natureza ou espécie, declarando expressamente que os mesmos acham-se livres de qualquer ônus, real, pessoal ou judicial, tudo sob pena das sanções impostas ao depositário infiel. Os **FIÉIS DEPOSITÁRIOS** neste ato, aceitam os encargos e responsabilidades previstas na lei e na presente, e **CÉDULA DE PRODUTO RURAL** em especial nos artigos 627 a 652 do Código Civil Brasileiro, devendo manter-se como **FIÉIS DEPOSITÁRIOS** dos bens até a efetiva e integral satisfação de suas obrigações garantidas pela presente **CÉDULA DE PRODUTO RURAL**.

(Handwritten signatures and initials at the bottom of the page)



dando-a em caução, bem como a transferi-la ou cedê-la, ou ainda, negociá-la nos mercados de bolsas, tudo independentemente da anuência prévia dos mesmos.

15. DA GARANTIA SUPLEMENTAR:

15.1 Ainda em garantia, além do penhor agrícola instituído nesta cédula de produto rural, assina a presente cédula na qualidade de Avalista, Devedor Solidário e Principal Pagador de todas as obrigações aqui assumidas pelo **EMITENTE**, inclusive multa moratória e compensatória, honorários advocatícios e demais despesas, a **Sra.** _____ brasileira, portadora da cédula de identidade RG sob nº _____ e inscrita no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliada na _____, sito na Vila Rosário, na cidade de Correntina, Estado da Bahia, casada sob o regime de Comunhão Universal de Bens com o **Sr.** _____ de conformidade com o disposto nos artigos 897 e seguintes do novo código civil brasileiro e artigo 10, inciso III da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, com a autorização de forma expressa do **EMITENTE**, cônjuge anuente conforme artigo 1.647 inciso III, do novo código civil brasileiro, obrigando-se com todos os seus bens e haveres, permanecendo esta obrigação enquanto perdurar as obrigações assumidas pelo **EMITENTE** perante a **CREDORA**.

15.2 A **CREDORA** estará legitimada a considerar as obrigações garantidas por essa cédula de produto rural e penhor antecipadamente vencidas, com a conseqüente exigibilidade da mesma, bem como exigir do **EMITENTE** o pagamento integral do saldo devedor dessas obrigações, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, se: (a) o **EMITENTE** incorrerem em mora; (b) o **EMITENTE** deixarem de cumprir quaisquer das obrigações assumidas neste instrumento e nas obrigações garantidas por hipoteca, especial, mas não limitadamente as pecuniárias; (c) tiverem títulos de sua responsabilidade ou coobrigação protestado, sofrer execução ou arresto de bens, e que a explicação solicitada a esse respeito pela **CREDORA**, dentro do prazo que lhes for designado, não for considerada satisfatória pela **CREDORA**; (d) não reforçar, em caso de perecimento, perda ou depreciação, as garantias constituídas, fazendo-os dentro do prazo de, no mínimo, dez dias úteis que lhe for designado pela **CREDORA**, em cada oportunidade; (e) o **EMITENTE** tiver insolvência decretada.

15.3 Fica estabelecido e acordado entre as partes, que as transferências de soja de outros produtores ou de terceiros para o **EMITENTE**, não serão compensadas para efeito de cumprimento da presente cédula.

15.4 O presente instrumento é considerado neste ato perfeito e acabado, sendo firmado em caráter irrevogável e irratável, obrigando-se as partes, seus herdeiros e sucessores a fazerem o que foi avençado, sempre firme e valioso, no presente ou no futuro, seja a que título for, respondendo pela evicção legal de direito.

15.5 Estabelecem as partes que não constituirão novação a abstenção por parte da **CREDORA**, no exercício de qualquer direito ou faculdade que lhe é assegurado no presente instrumento, nem a concordância no atraso do cumprimento das obrigações aqui assumidas por parte do **EMITENTE**.

16. DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL:

16.1 A presente cédula de produto rural constitui título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de soja nela prevista.

16.2 Declaram o **EMITENTE**, sob as penas da Lei e em conformidade com o artigo 3º, Letra "C" do Decreto Lei n.º 1.958, de 09/09/1982, sancionado pela Lei n.º 7.526, de 22/07/1986, e posteriores alterações, para os fins previstos no Artigo 47, inciso II, 6º, Letra "b", combinado com os Artigos 25, 12 (inciso VII) e 30 (incisos III e IV) da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, consolidada pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, alterada pelas Leis n.ºs 9.711 de 20/11/1998, 9.732 de 11/12/1998 e 9.876 de 26/11/1999, regulamentada pelo Decreto 3.048 de 06/05/99, publicado do Diário Oficial da União de 07 e 12/05/99, alterado pelo Decreto n.º 3.265 de 29/11/1999, publicado do Diário Oficial da União de 30/11/1999, que não são responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, devidas sobre a comercialização dos produtos agrícolas, quando realizados diretamente com empresas.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large 'A' and a signature with the number '5' below it.]



17. DO FORO:

17.1 Fica eleito o foro da Comarca de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, Matriz da CREDORA, como competente para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir na execução do presente instrumento e propor quaisquer medidas judiciais, ou à critério da CREDORA, o do domicílio do EMITENTE.

18. DOS ADITIVOS:

18.1 Esta cédula poderá ser retificada e ratificada no todo ou em parte, através de aditivos que passarão a fazer parte integrante da mesma.

E, por estarem justos e contratados, as partes assinam a presente Cédula de Produto Rural, juntamente com os Avalistas e as duas testemunhas a tudo presentes, ratificando todos os seus expressos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, lavrado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Correntina-Bahia, 07 de Novembro de 2016.

2º OFÍCIO

2º OFÍCIO

CPF: _____
RG: _____

EMITENTE

CPF: _____
RG: _____

Fiel Depositário



CNPJ (MF): _____
CREDORA

2º OFÍCIO

2º OFÍCIO

CPF: _____
RG: _____

Aval do Emitente

CPF: _____
RG: _____

Anuente do Aval

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF: _____
RG: _____

Nome: _____
CPF: _____
RG: _____

ANEXO
LOCAL DE PLANTIO DA LAVOURA – CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº 81-003/2017
DEVEDOR: _____

Imóveis:

- a) Em áreas de terras rurais de propriedade de _____, com área total de 192,4294 há (Cento e noventa e dois hectares, quarenta e dois ares e noventa e quatro centiares) e com área de plantio de 153 ha (Cento e cinquenta e três hectares), denominada de Fazenda _____, com inscrição estadual nº _____, situada no município de Correntina, Estado da Bahia, melhor descrita e caracterizada na matrícula nº _____, do Livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Correntina, Estado da Bahia, regularmente explorado pelo **EMITENTE** na qualidade de proprietário.



CPF: _____
RG: _____
Emitente

[Handwritten signature]
7

Cartório José Caetano
 e-mail: cartorio@cartoriojc.com.br - www.cartoriojc.com.br - Fone: (62) 3481-1390
 Rua Alfredo Nasser nº 85 Lojas 4/5 - Conjunto JC Center Posse - GO - CEP 73900-000

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de _____, posto que é análoga à constante de nossos arquivos.
 Dou Fé. Posse - GO. **22 de novembro de 2016**
 Em test. _____ da verdade.

Adalice de Oliveira Silva - Escrevente Autorizada

Selo: 04351607121206094609871
 Consulte em: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>

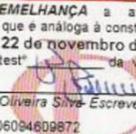


Cartório José Caetano
 e-mail: cartorio@cartoriojc.com.br - www.cartoriojc.com.br - Fone: (62) 3481-1390
 Rua Alfredo Nasser nº 85 Lojas 4/5 - Conjunto JC Center Posse - GO - CEP 73900-000

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de _____, posto que é análoga à constante de nossos arquivos.
 Dou Fé. Posse - GO. **22 de novembro de 2016**
 Em test. _____ da verdade.

Adalice de Oliveira Silva - Escrevente Autorizada

Selo: 04351607121206094609872
 Consulte em: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>



Cartório José Caetano
 e-mail: cartorio@cartoriojc.com.br - www.cartoriojc.com.br - Fone: (62) 3481-1390
 Rua Alfredo Nasser nº 85 Lojas 4/5 - Conjunto JC Center Posse - GO - CEP 73900-000

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de _____, posto que é análoga à constante de nossos arquivos.
 Dou Fé. Posse - GO. **22 de novembro de 2016**
 Em test. _____ da verdade.

Adalice de Oliveira Silva - Escrevente Autorizada

Selo: 04351607121206094609873
 Consulte em: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>



Cartório José Caetano
 e-mail: cartorio@cartoriojc.com.br - www.cartoriojc.com.br - Fone: (62) 3481-1390
 Rua Alfredo Nasser nº 85 Lojas 4/5 - Conjunto JC Center Posse - GO - CEP 73900-000

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura de **MARTINELLI MARTINAZZO**, posto que é análoga à constante de nossos arquivos. Dou Fé. Posse - GO. **22 de novembro de 2016**.
 Em test. _____ da verdade.

Adalice de Oliveira Silva - Escrevente Autorizada

Selo: 04351607121206094609875
 Consulte em: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS - POSSE-GO
 Rua João Rodrigues, 575 - Setor Dom Prudentino - Posse-GO Fone: (62) 3481-1425
 Fone: (62) 3481-1425 Fax: (62) 3481-1425

07071503111758094603685 - Consulte em <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

Reconheço **VERDADEIRA** a assinatura de _____
 0010 712450* Dou fé. Emolumentos: R\$3,93; Fundos Estaduais: R\$1,53, ISS: R\$0,12
 Posse-Goiás, 22 de novembro de 2016 - 16:32:42h.
 Em Test. _____ da Verdade
Eleuda Saldanha de Lima - Suboficial



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
 Livro 3 REGISTRO AUXILIAR

Recebida hoje às _____ horas.
 Prenotado no protocolo 1 - c sub nº 35.245 Pag. 1170
 Registro Nº 10-664 Ficha 01

OBSERVAÇÕES: _____

Correntina-BA, 24 de novembro de 20 16
Nélio Braujo Castro L. Barbo
 Substituído)

REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
Barbo
 Bell Dôr _____
 Rua _____
 Correntina-BA

ANEXO II – CERTIDÃO DE REGISTRO (CPR)



República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
Comarca de Correntina – Município de Correntina
CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

CNPJ/MF Nº 16.526.194/0001-01

Rua da Chácara, nº 306, 1º Andar, Centro

Correntina-BA - CEP 47.650-000

Fone: (77) 3488- 2581

CERTIDÃO

DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA
 BARBOSA, DELEGATÁRIA SUBSTITUTA DO
 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
 HIPOTECAS DESTE TERMO, NA FORMA DA LEI,
 ETC.

DAJE Nº: 9999/017/144873

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada e para os devidos fins,
 que foi Protocolado neste Cartório, na presente data, no Livro 1-C, Protocolo nº 35.245,
 folhas 117vº, CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº 81-003/2017, PRODUTO: SOJA
EM GRÃOS, SAFRA 2017, sob nº, 10.664, Livro 03 de Registro Auxiliar. O referido é
 verdade; dou fé.-----

Correntina-BA, 24 de novembro de 2016.



Belª Dóris Araújo Castro Laranjeira Barbosa
 Belª Dóris Araújo Castro Laranjeira Barbosa
 Delegatária Substituta- CPF: 212.162.585-20

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
 1402.AB017779-8
 30NMPDAMPX
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

ANEXO III – CERTIDÃO DE PENHOR – COMPROVAÇÃO DO REGISTRO



República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
 Comarca de Correntina – Município de Correntina
CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
 CNPJ/MF Nº 16.526.194/0001-01
 Rua da Chácara, nº 306, 1º Andar, Centro
 Correntina-BA - CEP 47.650-000
 Fone: (77) 3488- 2581



CERTIDÃO

DAJE Nº 017/141163

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que revendo o arquivo existente no Cartório a meu cargo, sito nesta Cidade, no Livro 3 de Registro Auxiliar, verifiquei existir tão somente, registro anterior a esta de penhor de safra 2016/2017, da lavoura de SOJA GRÃOS, responsabilidade de _____ – CPF. Nº _____, como abaixo demonstrado:-----

1º grau – 1.188.950,00 KG(S) de SOJA TRANG (EM GRÃOS), período agrícola de setembro/2016 a agosto/2017, no valor total de R\$-1.307.845,00, na Fazenda _____, Matrícula Nº _____, propriedade de _____ - Fazenda _____, Matrícula Nº _____, propriedade do emitente, numa área de _____ ha., ambas situadas neste Município de Correntina-BA., como conta da cédula. As demais condições constam da via não negociável arquivada em Cartório, conforme registro Nº 10.531, em 30/06/2016, em favor do _____ ;

1º grau – 264.000 Kg de Soja em Grãos, equivalentes a 4.400 sc de 60 Kg cada uma, da safra 2016/2017, e na sua falta ou insuficiência a safra imediatamente seguinte, padrão CONCEX, com características constantes do item I "DAS CARACTERÍSTICAS", pág. 01, da referida cédula, em áreas de terras rurais de propriedade de _____, com área total de 192,4294 ha e com área de plantio de 153 ha, denominada Fazenda _____, com inscrição estadual nº _____, situada no município de Correntina-BA., Matrícula Nº _____, conforme croqui em anexo e que serão entregues até 01/02/2017, na unidade receptora de cereais, Multigrain S/A, sito na Rod. BR 020, Km 19, Sala 01, Zona Rural,



República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
Comarca de Correntina – Município de Correntina
CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

CNPJ/M F Nº 16.526.194/0001-01

Rua da Chácara, nº 306, 1º Andar, Centro

Correntina-BA - CEP 47.650-000

Fone: (77) 3488- 2581

no Município de Correntina-BA, como consta da cédula. As demais condições constam da via não negociável arquivada em Cartório, conforme registro Nº 10.664, em 24/11/2016, em favor da: _____ . Nada mais. O referido é verdade; dou fé.-----

Correntina-BA., 25 de novembro de 2016.



Julyana de Castro Lino

Beª Julyana de Castro Lino
Escrevente Autorizada
CPF. Nº 035.303.425-80

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1402.AB017793-3
M22RL8A3BZ
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade

ANEXO IV – LEI 8929/1994 – CÉDULA DE PRODUTO RURAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 4º-A Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/2/2001)*

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/2/2001*)

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e

seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. (Vide art. 36, III do Decreto nº 4.494, de 3/12/2002)

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I – será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004).

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004).

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero